



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica

Atos do Poder Executivo:

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 4108

De 28 de fevereiro de 2020.

Estabelece medidas de controle dos vetores do vírus da Dengue, da Febre Amarela, do vírus Chikungunya, do vírus Zika e outros vetores no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º As medidas de controle dos vetores do vírus da Dengue, da Febre Amarela, do vírus Chikungunya, do vírus Zika e outros vetores no âmbito do Município de Campo Mourão, sem prejuízo da continuidade das ações de combate das doenças a cargo do Poder Público Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A população de Campo Mourão deverá contribuir no combate ao *Aedes Aegypti*, seguindo o conjunto de recomendações formuladas por órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras sanções previstas em legislações federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações ou cuidados, de fácil execução, que devem ser adotados pela população em seus imóveis (residências, terrenos baldios, comércios e outros) para evitar a criação de mosquitos *Aedes aegypti* (ovos, larvas, pupa e adultos) e outros.

Art. 4º Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de mosquitos transmissores das endemias citadas ou outras doenças, notadamente mediante.

I - Limpeza do quintal, recolhendo todo o material que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como metais, plásticos, vidros, papelões, sucatas (latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc);

II - Vedação e limpeza periódica da caixa d'água;

III - Limpeza periódica das calhas, a fim de mantê-las desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

IV - Limpeza periódica das lajes e marquises, com os pontos de saída de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

V - Tratamento adequado da piscina, incluindo colocação de cloro, de 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, levando em consideração a quantidade de água existente no reservatório;

VI - Manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VII - Manutenção dos pratos dos vasos de plantas com areia ou com outros artefatos, a fim de impedir o acúmulo de água;

VIII - Adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas (poda adequada, cimento biológico ou outro material que vier a substituí-los), a fim de evitar a proliferação de mosquitos;



Órgão Oficial Eletrônico - 2495

Campo Mourão - Sexta-feira - 28/02/2020

IX - Manter os carrinhos-de-mão, betoneiras, tambores e caixas de confecção de massa de construções civis, de forma a evitar o acúmulo água;

X - Observância de outras recomendações determinadas pelos agentes de endemias e autoridades sanitárias do Município de Campo Mourão.

Art. 5º O proprietário ou responsável do imóvel será notificado pelas autoridades sanitárias para, no prazo de 05 (cinco) dias, se regularizar ao artigo anterior, quando não constatada a presença de vetores.

§ 1º Quando constatada a presença de qualquer foco e/ou vetor, será lavrado relatório circunstanciado e remetido a Secretaria de Controle Fiscalização e Ouvidoria que emitira por sua vez, multa no valor de 100 (cem) UFCM's por foco encontrado no interior do imóvel, ou no seu passeio público.

§ 2º O prazo estabelecido no "caput" deste artigo será automaticamente reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, quando decretado situação de emergência ou calamidade pública.

§ 3º Constatada a inobservância a qualquer artigo da referida Lei em repartições públicas, seja em nível federal, estadual ou municipal, responderá o responsável direto daquela unidade onde for constatada a infração, podendo ser multado diretamente em casos de constatação de focos no local.

Art. 6º O administrador de imóvel e o construtor facilitarão as atividades dos agentes de endemias e das autoridades sanitárias, franqueando-lhes o ingresso ou fornecendo as chaves dos imóveis sem uso, para visita e/ou inspeção.

Parágrafo único. A devolução das chaves será feita imediatamente após a visita e/ou inspeção.

Art. 7º Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral ficam obrigados a manter secos, e, principalmente, abrigados da chuva, quaisquer recipientes, de tamanho e forma, susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º A indústria, o comerciante, e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos são obrigados a manter os pneus secos e guardá-los em local apropriado e coberto.

Art. 9º A Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP deixará à disposição, no Cemitério Municipal, em local apropriado, areia para ser utilizada nos pratos dos vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso e os cuidados a serem tomados para prevenir endemias, sendo dos proprietários a total responsabilidade pela manutenção dos túmulos de seus entes.

Art. 10. As infrações à presente Lei serão apuradas pelas Autoridades Sanitárias e punidas com as penalidades contidas nesta Lei pela Secretaria de Controle Fiscalização e Ouvidoria:

I - Intimação, quando não houver foco(s) do mosquito *Aedes aegypti*, ou outro vetor, porém com possibilidades de ocorrência de vetores;

II - Multa, quando constatado o(s) foco(s) do mosquito *Aedes aegypti*, ou outro vetor; ou pelo descumprimento das intimações exaradas pela Secretaria de Saúde de Campo Mourão, sendo que a multa será cobrada em dobro no caso de reincidência dentro de um prazo de 01 (um) ano;

III - Multa diária em mesmo valor da multa primária até a solução do problema;

IV - Interdição do estabelecimento comercial ou industrial até a solução do problema;

V - Cancelamento do alvará e demais licenças do estabelecimento.

§ 1º As intimações serão aplicadas somente nas hipóteses em que se verificarem situações que possam dar causa à proliferação dos vetores sem a constatação de foco do mosquito, e terão sua validade em 01 (um) ano a contar da data de ciência ou publicação, para fins de aplicação das sanções.



Órgão Oficial Eletrônico - 2495

Campo Mourão - Sexta-feira - 28/02/2020

§ 2º São infrações sujeitas a multas:

I - Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas em Lei, inexistindo a presença de ovo, larva, pupa ou do inseto adulto - multa correspondente a 300 (trezentos) UFCM's;

II - Negar a entrega das chaves do imóvel para ser visitado e/ou vistoriado - multa correspondente a 200 (duzentos) UFCM's;

III - Recusar ou obstruir as atividades dos agentes de endemias, ou das autoridades sanitárias - multa correspondente a 500 (quinhentos) UFCM's;

IV - Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo, com a constatação pelas autoridades sanitárias da existência de focos de vetores transmissores de doenças - multa correspondente a 1000 (hum mil) UFCM's, por imóvel.

§ 3º A multa prevista no inciso IV do "caput" deste artigo será aplicada cumulativamente com a penalidade prevista no § 1º do artigo 5º desta Lei, quando for o caso.

§ 4º Será cassado o alvará de licenciamento do estabelecimento comercial, industrial ou do terceiro setor quando, após a eliminação dos focos das doenças, o infrator omitir-se em adotar medidas de controle mecânica e alternativo.

§ 5º Na hipótese de obstrução à fiscalização no exercício das atividades sanitárias a que se refere o inciso III do §2º deste artigo, caso o imóvel esteja murado/cercado, abandonado ou nas hipóteses que o morador ou proprietário obstrua a entrada no interior do local, verificada situação de eminente perigo à saúde pública pela presença na localidade ou sub localidade do mosquito transmissor do vírus da Dengue, da febre amarela, do vírus Chikungunya, do vírus da Zika ou outros vetores e doenças, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, com apoio policial, sem prejuízo da penalidade imposta no inciso III do § 2º deste artigo e demais sanções.

Art. 11. A divisão de vigilância sanitária ou a divisão de vigilância ambiental e saúde do trabalhador, da Secretaria da Saúde, emitirá Relatório de Circunstanciado com material comprobatório e encaminhará à Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, que ficará responsável pela lavratura das respectivas multas e demais sanções.

Art. 12. O Relatório de Circunstanciado deverá conter:

I - Nome completo do agente ou autoridade sanitária;

II - Número de matrícula do servidor ou agente público;

III - Endereço completo do imóvel, tais como, lote, quadra e bairro;

IV - Material comprobatório da existência do(s) foco(s) de dengue ou outros vetores, quando for este o caso;

V - Menção ao número da notificação e/ou intimação e os dispositivos legais que não foram acatados, quando for este o caso;

VI - Data e hora da constatação;

VII - Dados formais do infrator.

Parágrafo único. Fica o agente de endemias e/ou autoridade sanitária responsável por todas as informações contidas no relatório circunstanciado.

Art. 13. O infrator será considerado regularmente autuado da infração, independente da ordem, pelos meios abaixo:

I - Pessoalmente;



Órgão Oficial Eletrônico - 2495

Campo Mourão - Sexta-feira - 28/02/2020

- II - Pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - Por edital;
- IV - Por meio eletrônico (e-mail) cadastrado junto à municipalidade.

§ 1º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no relatório e na autuação.

§ 2º O edital a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a autuação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. O autuado poderá apresentar defesa por escrito protocolada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da formal da autuação.

Parágrafo único. A defesa será liminarmente rejeitada quando apresentada fora do prazo.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - Multa de 100(cem) à 100.000(cem mil) UFCM's;
- II - Multa diária até a solução do problema;
- III - Interdição do estabelecimento comercial, industrial, ou do terceiro setor até a solução do problema;
- IV - Embargo da obra ou atividade;
- V - Cassação do alvará e licença concedidos.

Art. 16. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), atendidos os seguintes critérios:

- I - Não ser reincidente nos últimos 12 (doze) meses;
- II - Correção do ato que originou a infração com documentação comprobatória, dentro do prazo estipulado pela autuação.

§ 1º Não será em hipótese alguma objeto de redução de pecúnia os autos de infração que se constataram a presença de foco(s) do mosquito *Aedes aegypti* ou outro vetor, ou ainda, quando a multa tiver fator gerador na obstrução dos agentes de endemias e/ou autoridades sanitárias.

§ 2º Os valores não recolhidos pelas multas serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

§ 3º Ficam as multas inscritas no imóvel de onde se originou o auto de infração, ou no CPF/CNPJ dos responsáveis;

§ 4º Os valores arrecadados com o pagamento das autuações serão depositados em conta própria para a promoção de capacitação dos servidores da Secretária de Controle Fiscalização e Ouvidoria e da Secretaria de Saúde, ou aquisição de equipamentos e materiais para o combate aos vetores.

Art. 17. Quando constatada a impossibilidade financeira e o infrator tiver baixo nível de escolaridade, mediante pedido formalizado e voluntário da parte infratora, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de prestação de serviços ao Município junto à divisão de vigilância ambiental e saúde do trabalhador, no combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º Para base cálculo desse artigo, fica estabelecido o valor de abatimento de 25 (vinte e cinco) UFCM's por dia de trabalho voluntário.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará através de ato próprio as disposições deste artigo.



Órgão Oficial Eletrônico - 2495
Campo Mourão - Sexta-feira - 28/02/2020

Art. 18. Independentemente do imóvel ser edificado ou não, ou habitado ou não, caso seja verificada situação de eminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, da febre amarela, do vírus Chikungunya, do vírus da Zika ou outros vetores, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 19. O pagamento das multas não exime o infrator de suas responsabilidades perante esta Lei ou demais leis vigentes, inclusive podendo o mesmo ser autuado por outros Códigos Municipais, como o Código de Posturas, Código de Obras, Código de Limpeza Urbana, entre outros, cada um em sua área específica, podendo até o infrator responder por seus atos civil e criminalmente.

Art. 20. As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração pela Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, cabendo-lhe também a apreciação das defesas e demais ritos legais.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.171, de 28 de dezembro de 2006.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2020.

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

DECRETO Nº 8411
De 28 de fevereiro de 2020

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais)**, no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, “c”, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Municipal nº 4.088 de 17 de dezembro de 2019, e o contido no Protocolo nº 4322/2020,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto **Crédito Adicional Suplementar** de **R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais)**, no vigente orçamento do Município de Campo Mourão, como segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
05- FMS DEPTO. DE SERV. E AÇÕES EM SAÚDE - DESAS
10.301.0030.2150 – Manter as Atividades do Depto. de Serv. e Ações em Saúde
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.51.00 – 76 - Obras e instalações R\$ 49.000,00
Fonte de recurso: 303 – Recursos Próprios

Total da Suplementação R\$ 49.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo 1º, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
05- FMS DEPTO. DE SERV. E AÇÕES EM SAÚDE - DESAS
10.301.0030.2150 – Manter as Atividades do Depto. de Serv. e Ações em Saúde
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.1.90.11.00 - 513 - Vencimentos e vantagens fixas – P. C. R\$ 49.000,00
Fonte de recurso: 303 – Recursos Próprios

Total da redução R\$ 49.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2020

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**